



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.945 - MG (2010/0021543-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **NILBER ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara, expressa e fundamentada, sem a existência de quaisquer vícios de omissão, contradição ou obscuridade e dentro dos limites em que fora proposta. Afastada, portanto, a violação dos arts. 458, II, 515, 535, I e II, do CPC.

2. O STJ firmou o entendimento, quando do julgamento dos EREsp 835.537/MG, de Relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009, no qual, em casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base eminentemente nos fatos e provas dos autos, orientou-se no sentido de haver a importação indireta e caber ao Fisco do Estado de Minas Gerais o recolhimento do ICMS, haja vista nele estar situado o estabelecimento comercial para o qual as mercadorias foram destinadas.

4. É inviável, em sede de recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório da demanda para o fim de desconfigurar a importação indireta, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 825.172/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; EDcl no AgRg no Ag 1.100.777/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 20/08/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009.

5. A alegação de não haver má-fé e que o ICMS em questão foi devidamente recolhido no Paraná não altera a sujeição passiva do citado imposto, sem prejuízo do direito de restituição daquilo que foi indevidamente pago, observados o prazo e os requisitos legais.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.945 - MG (2010/0021543-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara expressa e fundamentada, sem a existência de quaisquer vícios de omissão, contradição ou obscuridade e dentro dos limites em que fora proposta. Afastada, portanto, a violação dos arts. 458, II, 515, 535, I e II do CPC.

2. Esta Corte firmou o entendimento, quando do julgamento dos EREsp 835.537/MG, de Relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009, de que, nos casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base eminentemente nos fatos e provas dos autos, orientou-se no sentido de que houve a importação indireta e que cabe ao Fisco do Estado de Minas Gerais recolher o ICMS, haja vista nele estar situado o estabelecimento comercial para o qual as mercadorias foram destinadas.

4. É inviável, em sede de recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório da demanda, para o fim de desconfigurar a importação indireta, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 825.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; EDcl no AgRg no Ag 1100777/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 20/08/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009.

5. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 550).

A agravante, nas razões regimentais, alega que a decisão merece ser revista, pois o acórdão recorrido enveredou por caminhos estranhos à lide em flagrante ofensa aos arts. 458, II, 515, 535, I, II, do Código de Processo Civil e deixou de manifestar-se sobre o cerne da questão.

Sustenta que há julgado desta Corte que, em situação idêntica, amparou as suas pretensões. Cita a decisão singular proferida pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques proferida no Resp 934.760/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que não cabe, na espécie, falar em óbice da Súmula 07/STJ, pois não requer análise de fatos, mas examinar as ofensas aos arts. 4º, 11, 19, 20 da LC 87/96; 67, 168 e 481, do CC; 112, 116, 148 e 161, §1º, do CTN.

Afirma que realizou a importação de medicamentos e, visando praticidade e economia, preferiu que a mercadoria fosse entregue diretamente à agravante com sede em Minas Gerais, por meio de revenda realizada por estabelecimento próprio para fins comerciais localizado no Estado de São Paulo - local do desembaraço aduaneiro- sem transitar pelo seu estabelecimento no Estado do Paraná.

Alega que o Estado de Minas Gerais não pode exigir o ICMS referente à importação realizada por outrem decorrente de negócio jurídico perfeito e válido, competindo exclusivamente ao Estado onde se localiza o contribuinte importador, no caso o Paraná.

Pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou que o feito seja apreciado pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.945 - MG (2010/0021543-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara, expressa e fundamentada, sem a existência de quaisquer vícios de omissão, contradição ou obscuridade e dentro dos limites em que fora proposta. Afastada, portanto, a violação dos arts. 458, II, 515, 535, I e II, do CPC.

2. O STJ firmou o entendimento, quando do julgamento dos EREsp 835.537/MG, de Relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009, no qual, em casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base eminentemente nos fatos e provas dos autos, orientou-se no sentido de haver a importação indireta e caber ao Fisco do Estado de Minas Gerais o recolhimento do ICMS, haja vista nele estar situado o estabelecimento comercial para o qual as mercadorias foram destinadas.

4. É inviável, em sede de recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório da demanda para o fim de desconfigurar a importação indireta, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 825.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; EDcl no AgRg no Ag 1.100.777/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 20/08/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009.

5. A alegação de não haver má-fé e que o ICMS em questão foi devidamente recolhido no Paraná não altera a sujeição passiva do citado imposto, sem prejuízo do direito de restituição daquilo que foi indevidamente pago, observados o prazo e os requisitos legais.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O apelo não comporta acolhida.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara, expressa e fundamentada, sem a existência de quaisquer vícios de omissão, contradição ou obscuridade e dentro dos limites em que fora proposta. Afastada, portanto, a violação dos arts. 458, II, 515, 535, I e II, do CPC.

No tocante à alegação de existência de julgado nesta Corte que lhe ampara, verifica-se que a decisão singular proferida pela Ministro Mauro Campbell Marques no REsp 934.760/MG, que a recorrente colaciona em sua defesa, adota os mesmos fundamentos da decisão agravada: "O sujeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo do ICMS na importação de mercadoria é seu destinatário final e a decisão prolatada pelo Tribunal de origem com base nas provas dos autos". Ademais, uma decisão eventualmente proferida em sentido contrário ao da jurisprudência não tem o condão de modificar a orientação da Corte.

A propósito, o STJ consolidou o entendimento, quando do julgamento dos EREsp 835.537/MG, de Relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009, acerca do qual, nos casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA.

1. Nos casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação. Precedentes: EDcl no REsp 1036396/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/8/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1046148/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/8/2008; REsp 749.364/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21/6/2007).

2. Embargos de divergência não providos. (EResp 835.537/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009).

Nesse sentido, cita-se ainda:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA. DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 155, IX, "a", da CF/88, na importação de mercadoria do exterior, o sujeito passivo do ICMS é o seu destinatário final.

2. Na espécie, o Tribunal estadual entendeu, mediante a análise das provas dos autos, que houve uma importação indireta e que o destinatário final da mercadoria se localizava no Estado de Minas Gerais. Alterar tais conclusões significa adentrar no contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 825.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO NO LOCAL DO DESTINATÁRIO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Hipótese em que as instâncias de origem, com base na prova dos autos, aferiram que houve a chamada importação indireta, realizada pela empresa estabelecida em Minas Gerais (Cenibra) por intermediária localizada em São Paulo (a recorrente).

2. A sentença consigna que há "farta prova documental, juntada aos autos, em que se comprova a simulação de operação mercantil, caracterizando a importação indireta"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 128).

3. O acórdão ratifica o entendimento, já que "os produtos importados, antes mesmo da ocorrência da operação de importação, tinham como destinatário final o Estado de Minas Gerais, sem entrarem fisicamente no estabelecimento da importadora, localizado no Estado de São Paulo, configurando, pois, importação indireta." (fl. 216).

4. Não se discute que o ICMS é devido "ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço", nos termos do art. 155, § 2º, IX, "a", da CF. Ademais, o egrégio STF ratifica o entendimento de que, na importação indireta ou por intermédio pessoa, o ICMS é devido no local da destinatária efetiva (Cenibra-MG), e não no da intermediária (Voith-SP).

5. Tampouco há controvérsia quanto ao produto ter sido formalmente importado pela embargante (Voith).

6. A pretensão é de reexame do fato constatado pelas instâncias de origem: houve importação indireta, ou seja, o destinatário efetivo do bem é a empresa Cenibra, que realizou a importação por intermédio da Voith (embargante).

7. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

8. A alegada inexistência de má-fé por parte da embargante, que teria recolhido o ICMS em São Paulo em valor equivalente ao devido a Minas Gerais, não tem o condão de alterar a sujeição passiva do ICMS, sem prejuízo do direito de restituição daquilo que foi indevidamente pago, observados o prazo e os requisitos legais.

9. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 20/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO NO LOCAL DO DESTINATÁRIO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Hipótese em que as instâncias de origem, com base na prova dos autos, aferiram que houve a chamada importação indireta, realizada pela empresa estabelecida em Minas Gerais (Cenibra) por intermediária localizada em São Paulo (a recorrente).

2. A sentença consigna que há "farta prova documental, juntada aos autos, em que se comprova a simulação de operação mercantil, caracterizando a importação indireta" (fl. 128).

3. O acórdão ratifica o entendimento, já que "os produtos importados, antes mesmo da ocorrência da operação de importação, tinham como destinatário final o Estado de Minas Gerais, sem entrarem fisicamente no estabelecimento da importadora, localizado no Estado de São Paulo, configurando, pois, importação indireta." (fl. 216).

4. Não se discute que o ICMS é devido "ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço", nos termos do art. 155, § 2º, IX, "a", da CF. Ademais, o egrégio STF ratifica o entendimento de que, na importação indireta ou por intermédio pessoa, o ICMS é devido no local da destinatária efetiva (Cenibra-MG), e não no da intermediária (Voith-SP).

5. Tampouco há controvérsia quanto ao produto ter sido formalmente importado pela embargante (Voith).

6. A pretensão é de reexame do fato constatado pelas instâncias de origem: houve importação indireta, ou seja, o destinatário efetivo do bem é a empresa Cenibra, que realizou a importação por intermédio da Voith (embargante).

7. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

8. A alegada inexistência de má-fé por parte da embargante, que teria recolhido o ICMS em São Paulo em valor equivalente ao devido a Minas Gerais, não tem o condão de alterar a sujeição passiva do ICMS, sem prejuízo do direito de restituição daquilo que foi indevidamente pago, observados o prazo e os requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 20/08/2009).

Na espécie, o Tribunal de origem, com base eminentemente nos fatos e provas dos autos, orientou-se no sentido de haver a importação indireta e caber ao Fisco do Estado de Minas Gerais o recolhimento do ICMS, haja vista nele estar situado o estabelecimento comercial para o qual as mercadorias foram destinadas.

Cumpra transcrever os seguintes trechos do voto condutor:

Se a mercadoria foi apenas desembaraçada em determinado ente federativo, mas era destinada a outro Estado, a esse último cabe instituir o ICMS.

Aplicando esses pressupostos ao caso concreto, pode-se inferir que a empresa situada no Paraná não é sujeita passiva do ICMS da importação, estando demonstrado pelas provas produzidas na demanda que o produto, que chegou do exterior pelo Estado de São Paulo, sequer chegou a ter entrada física naquela entidade de comércio.

No auto de infração juntado à f. 34 constam os fundamentos da tributação, tendo sido apurado que as mercadorias "foram embarcadas no exterior destinadas ao aeroporto de Guarulhos-SP e, uma vez desembaraçadas, de lá vieram diretamente para o estabelecimento interdependente mineiro, sem terem ingressado fisicamente no estabelecimento emitente das notas fiscais, nem no estabelecimento importador (Paraná)" (f. 34)

A embargante não logrou comprovar a realização de operação de circulação de mercadorias com a Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda., seja de São Paulo, seja do Paraná.

As notas fiscais apresentadas não são hábeis a comprovar essa alegação, posto que a apuração do Fisco evidenciou justamente que houve simulação de compra e venda, não correspondendo o negócio formalizado a uma relação jurídica real.

Extraí-se do extrato da declaração de importação que a mercadoria chegou ao País no dia 08.09.2003, correspondendo a 250.000 unidades de insulina Novolin N 100 UI 10 ml (f. 39), ocorrendo o desembaraço alfandegário em São Paulo.

Não há registro de entrada física dos medicamentos em qualquer dos estabelecimentos da Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda.

Somando a quantidade recebida pela embargante em 10.09.2003 registradas nas notas fiscais nº 019353 e 019354, verifica-se que equivale à totalidade do produto importado.

A fiscalização apurou, ainda, que a suposta importadora não possui autorização da ANVISA para importar ou comercializar o produto em questão.

Restou observado, ademais, que o valor da venda registrada equivale a R\$2.957.500,00, enquanto o mesmo produto teria sido adquirido pela vendedora por valor superior R\$3.045.000,00 (f. 44). Contraria toda a lógica do comércio, que tem por objetivo a obtenção de lucros, a fixação de preço inferior ao valor despendido na sua aquisição, o que contribui para o entendimento de que não ocorreu verdadeira operação de compra e venda entre as empresas interdependentes.

A interdependência entre as empresas está demonstrada pela confusão entre o seu patrimônio e representantes legais, posto que a Novo Nordisk A/S, com sede na Dinamarca, detém a maioria esmagadora das cotas sociais da embargante, restando para a Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda. menos de 1% do capital social (f. 22).

Verifica-se que as empresas compõem o mesmo grupo econômico.

Anote-se que a prática de importação indireta vem sendo adotada reiteradamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas empresas envolvidas, como ficou registrado nos julgados apresentados nos autos.

Na espécie, os elementos probatórios existentes evidenciam que as mercadorias mencionadas no auto de infração se destinavam ao Estado de Minas Gerais, tendo sido apenas desembaraçadas em São Paulo, sequer tendo passado pelo Estado do Paraná.

Apesar da formalização distinta, a verdadeira importadora dos produtos era a Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda. (transformação da Biobrás S.A.), situada no Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que, após as operações aduaneiras, as mercadorias importadas foram imediatamente destinadas à embargante, evidenciando-se que a aquisição desses produtos pela recorrente se deu no exterior e não no mercado interno, como alegado por ela.

Não bastasse, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte desconstituí-la, ônus do qual não se desincumbiu a apelante.

Ao contrário, restou suficientemente provado que a embargante se valeu de empresa de importação situada no Paraná para adquirir mercadorias destinadas a ela, caracterizando-se a importação indireta.

Nessa hipótese, cabe ao Fisco do Estado de Minas Gerais recolher o ICMS, haja vista que nele está situado o estabelecimento comercial para o qual as mercadorias foram destinadas.

Em casos similares, já decidiu este Tribunal:

[...]

O fato de ter ocorrido recolhimento do ICMS não isenta a empresa do pagamento do tributo devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez reconhecido ser este o sujeito ativo do crédito.

Ademais, não se pode verificar que o pagamento atestado pelo documento de f. 43 corresponde ao fato gerador do tributo objeto da presente demanda (e-STJ fl. 365-371).

É inviável, em sede de recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório da demanda para o fim de desconfigurar a importação indireta, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 825.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; EDcl no AgRg no Ag 1.100.777/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 20/08/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009.

A alegação de não haver má-fé e que o ICMS em questão foi devidamente recolhido no Paraná não altera a sujeição passiva do citado imposto, sem prejuízo do direito de restituição daquilo que foi indevidamente pago, observados o prazo e os requisitos legais.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0021543-5

AgRg no
Ag 1.274.945 / MG

Números Origem: 10433051482415 10433051482415006

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS/Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária